

Acórdão: 25.078/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000077910-10
Impugnação: 40.010156813-94
Impugnante: Leandro de Assis Ferreira
CPF: 015.461.946-90
Proc. S. Passivo: José Pinto Gonzaga Filho/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto exclui-se a majoração do crédito tributário constante da reformulação por ter se dado após o decurso do prazo decadencial. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD incidente sobre o quinhão hereditário recebido pelo Autuado, em virtude do falecimento do seu pai, Sr. Pedro de Assis Ferreira, ocorrido em 23/03/18, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.808.679.059-7, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 22/09/18.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/95, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- entende que o ITCD incidente sobre a transmissão ainda não é exigível, uma vez que a avaliação do patrimônio e o cálculo do imposto não foram homologados por sentença, sendo que o processo de apuração envolve procedimentos que escapam à competência da autoridade administrativa;

- acrescenta que o ITCD deveria ser lançado pelo juiz da ação de inventário (Processo nº 5008263-85.2018.8.13.0027), contrariando a regra de que o lançamento deve ser realizado pelo Fisco competente;

- informa que a última decisão judicial no processo de inventário, proferida em 30/10/23, alterou o cálculo inicialmente feito pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG, determinando que o Autuado teria direito a 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio e não 25% (vinte e cinco por cento);

- assevera que casos de alteração dos quinhões hereditários são frequentes e só são definidos quando da homologação judicial da partilha;

- aduz que a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal (STF), embora editada sob o antigo Código de Processo Civil (CPC) e Constituição Federal de 1988 – CF/88, continua aplicável a casos similares.

Requer a insubsistência do lançamento fiscal.

Pleiteia a procedência de sua impugnação.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização, em decorrência de decisão judicial prolatada no Processo de Inventário nº 5008263-85.2018.8.13.0027, reformula o crédito tributário para retificação dos percentuais da partilha, conforme Termo de Reformulação de fls. 103/104, aumentando o valor do imposto devido.

Aberta vista acerca da retificação do Auto de Infração, com a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou apresentação de aditamento à impugnação, o Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 111/117, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir, em síntese:

- esclarece que o falecido mantinha união estável com a Sra. Maria do Carmo da Luz desde 1995, conforme escritura pública declaratória lavrada em 25/05/07, e tinha apenas um filho, Leandro de Assis Ferreira (Autuado);

- o falecido deixou testamento público registrado em 02/07/15, dispondo que 50% (cinquenta por cento) dos bens disponíveis seriam destinados à Sra. Maria do Carmo;

- informa que com base no regime de comunhão parcial de bens, conforme art. 1.725 do Código Civil, inicialmente o Fisco entendeu que a companheira teria direito a 50% (cinquenta por cento) dos bens particulares do falecido, sendo 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio remanescente destinado ao filho, o que totalizaria 25% (vinte e cinco por cento) para o Autuado;

- aponta que, não obstante, em 31/10/23, a 2ª Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Betim proferiu decisão no processo de inventário determinando que o quinhão hereditário do Autuado deveria corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) dos bens, sendo 50% (cinquenta por cento) relativos à legítima e 25% (vinte e cinco por cento) referentes à parte disponível;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- registra que, em razão dessa decisão judicial, a Fiscalização procedeu à reformulação do crédito tributário de fls. 106/107, para retificação dos percentuais da partilha, e recalculou o valor do crédito tributário devido;

- ressalta que de acordo com a legislação vigente, o ITCD é exigível no momento da transmissão da herança, independentemente da homologação judicial da partilha;

- relata que o processo de inventário foi iniciado em 2018 e que o lançamento do imposto foi efetuado dentro do prazo decadencial, sendo o Autuado devidamente notificado em outubro de 2023;

- acrescenta que como o prazo decadencial expirou em 31/12/23, a Fazenda Pública Estadual reconheceu que poderá cobrar somente o montante lançado e comunicado ao Contribuinte dentro desse prazo, ou seja, o valor original de R\$ 36.899,01 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e um centavo).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD incidente sobre o quinhão hereditário recebido pelo Autuado, em virtude do falecimento do seu pai, Sr. Pedro de Assis Ferreira ocorrido em 23/03/18, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.808.679.059-7, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 22/09/18.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, cumpre destacar que o ITCD é um imposto previsto no art. 155, inciso I, e § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal, confira-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis, compete ao Estado da situação do bem;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou tiver domicílio o doador.

No estado de Minas Gerais, quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e do Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 10.º O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. (Grifou-se)

O fato gerador em comento, em decorrência do óbito do Sr. Pedro de Assis Ferreira, ocorreu em 23/03/18, e assim dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(Grifou-se).

Decreto nº 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão (Grifou-se).

(...)

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (grifou-se).

Nessa perspectiva, resta comprovada a infração à legislação tributária, com a constituição regular do crédito tributário.

Entretanto, a majoração do crédito tributário constante da reformulação efetuada pela Fiscalização, não merece acolhida.

O fato gerador, decorrente do óbito do Sr. Pedro de Assis Ferreira, ocorrido em 22/03/18, foi informado conforme DBD, Protocolo Siare nº 201.808.679.059-7, apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda, em 22/09/18.

Em decorrência da falta de recolhimento do imposto, lavrou-se o Auto de Infração em exame, em 03/10/23, recebido pelo Autuado em 24/10/23, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 70 para a exigência do ITCD e respectiva Multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A autuação considerou que o herdeiro recebeu 25% (vinte e cinco por cento) dos bens transmitidos, apurando-se o valor original do ITCD e das multas devidas.

Entretanto, em 31/10/23, foi proferida a decisão nos autos do processo de inventário, pelo Meritíssimo Juiz da 2ª Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Betim/MG, que considerou que a união estável do falecido foi constituída em 1995, sob a vigência do Código Civil, instituído pela Lei nº 3.071/16 e antes da promulgação da Lei nº 12.344/10 que alterou a redação do art. 1.641 do atual Código Civil, estabelecido pela Lei nº 10.406/02.

Dessa forma, decidiu-se que o regime aplicável à união estável seria o da separação obrigatória de bens. A decisão definiu que em observância estrita à ordem de vocação hereditária, a viúva não é herdeira nem meeira, não se aplicando a Súmula nº 377 do STF, concluindo que o filho herda 50% (cinquenta por cento) em razão de legítima, além de 25% (vinte e cinco) da parte disponível, totalizando seu quinhão em 75% (setenta e cinco por cento) dos bens. À viúva coube 25% (vinte e cinco por cento) dos bens, correspondente à metade da parte disponível nos termos do testamento.

A Fiscalização reformula, às fls. 103/104, o crédito tributário em decorrência da sentença judicial, alterando o percentual devido ao Autuado para 75%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(setenta e cinco por cento), implicando em uma majoração do valor do imposto inicialmente calculado para o sujeito passivo.

O Fisco aponta, entretanto, que nos termos do art. 149, parágrafo único do CTN, o valor a maior somente poderia ser cobrado se a revisão do lançamento e sua sequente cientificação ao sujeito passivo tivesse ocorrido dentro do prazo decadencial, ou seja, até 31/12/23, o que não ocorreu.

Verifica-se que o Impugnante foi regularmente intimado da retificação da peça fiscal nos termos do art. 10, inciso II c/c com o art. 93, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, abrindo novamente prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

O Autuado é intimado a respeito da reformulação em 22/03/24, conforme Ofício nº 006/2024 – ACT/AF – Betim e Aviso de Recebimento - AR às fls. 106/107.

Verifica-se, portanto, que a reformulação se deu após o decurso do prazo decadencial, que expirou em 31/12/23.

Diante disso, ainda que o imposto devido pelo Sr. Leandro de Assis Ferreira, acrescido de multa de revalidação, totalize valor superior ao originalmente exigido, devido ao transcurso do prazo decadencial, a Fazenda Pública Mineira somente poderá exigir o montante referente ao crédito tributário lançado e cientificado ao sujeito passivo em tempo legalmente hábil.

Dessa forma, correto o lançamento original, efetuado pelo Fisco, quando da lavratura do Auto de Infração em exame.

Por fim, em relação à alegação do Impugnante de que o imposto só poderia ser exigido após a homologação dos cálculos pela autoridade judicial, com base na Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão não lhe assiste.

A referida súmula, editada em 1964, encontra-se superada pela Constituição Federal de 1988, que estabelece de forma clara a competência tributária dos estados. O exercício dessa competência é pleno, cabendo ao ente federado legislar sobre todos os aspectos do tributo, inclusive o prazo para pagamento.

Ademais, a mencionada súmula não tem efeito vinculante, possuindo o caráter meramente orientativo, não vinculando a administração pública ou os demais órgãos do judiciário.

Assim, ao se definir a base de cálculo do ITCD, aplica-se a alíquota prevista para o cálculo e apuração do imposto, independentemente da homologação judicial da partilha. O inventário e a partilha seguem as normas do Direito Civil, mas o lançamento do imposto é matéria tributária, regida pela Lei nº 14.941/03.

Destarte, o entendimento de que o vencimento do ITCD deve ocorrer somente após a homologação judicial da partilha é insustentável, sendo que o Fisco tem o dever de realizar o lançamento conforme a legislação estadual, sob pena de responsabilidade funcional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já consolidou entendimento nesse sentido, conforme o Acórdão nº 23.618/20/3ª, que reforça a inaplicabilidade da Súmula nº 114 do STF ao caso.

Assim, observada a exclusão da majoração do crédito tributário constante da reformulação efetuada pela Fiscalização às fls. 106/107, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Em que pese ter constado na decisão que a reformulação efetuada pela Fiscalização consta das fls. 106/107, as folhas corretas nas quais se encontram o referido documento são 103/104.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração do crédito tributário constante da reformulação efetuada pela Fiscalização às fls. 106/107. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor

CS/D